



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392270-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.109

Agravo de Instrumento nº 2392270-96.2024.8.26.0000

Agravante: Optitex Indústria e Comércio de Estojos e Brindes Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza: Dra. Julaiana Maria Maccari Gonçalves

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de ICMS declarado e não pago. A agravante alega nulidade do título executivo por falta de requisitos legais na Certidão de Dívida Ativa e atualização irrazoável do débito.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a nulidade do título executivo e a necessidade de prova pré-constituída para a exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, admitida apenas quando há prova pré-constituída da inviabilidade da execução.

4. A Certidão de Dívida Ativa, preenchendo os requisitos legais, goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi elidida pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A exceção de pré-executividade requer prova pré-constituída.

2. A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa pode ser elidida por prova inequívoca, o que não ocorreu.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º; CTN, arts. 202, 203, 204.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2045287-15.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2238481-14.2023.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.12.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Optitex Indústria e Comércio de Estojos e Brindes Ltda.*** contra a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ***Estado de São Paulo*** para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade do título executivo, pois não foram preenchidos os requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa, bem como alega que o prosseguimento dos atos constritivos em sede de Execução Fiscal prejudicará o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, eis que certamente haverá reflexos nos demais compromissos a que necessariamente tem de honrar. Aduz, ainda, que débito foi atualizado de forma irrazoável, o que não pode ser convalidado pelo Poder Judiciário.

O recurso foi processado sem outorga de efeito ativo (fls. 62/63).

Houve resposta (fls. 70/74).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

De fato, a exceção de pré-executividade é procedimento de criação doutrinária e jurisprudencial que visa a objetar questões de ordem pública, passíveis de reconhecimento “ex officio” pelo magistrado.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, que somente se admite nas hipóteses em que se pretende demonstrar a inviabilidade do

prosseguimento da execução.

Assim, quando o executado puder demonstrar de plano a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou iliquidez do título executivo, cabível a exceção de pré-executividade.

Mas é indispensável que o pedido esteja acompanhado de prova pré-constituída das alegações, vez que tal incidente processual, dada sua natureza, não comporta dilação probatória.

Nesse aspecto, relevante ressaltar que, preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Como nos ensina Hugo de Brito Machado, “*A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite (CTN, art. 204, § único). A isto equivale dizer que a dívida ativa regularmente inscrita é líquida e certa até prova em contrário. Líquida, quanto ao seu montante, certa, quanto a sua legalidade. O executado, se alegar que não deve, ou deve menos, terá o ônus de provar o alegado (...)*” (Curso de Direito Tributário. 21ª ed., Ed. Malheiros, 2002, p. 225).

Desse modo, cabe ao devedor elidir essa presunção por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese.

No caso dos autos, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal se referem a ICMS proveniente de débito declarado e não pago, com a indicação do fundamento legal que autoriza a cobrança, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal e do artigo 202 do CTN.

Ademais, em se tratando de imposto declarado e não pago, não se mostra necessário qualquer procedimento administrativo prévio para inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal (Súmulas nº 436 do STJ e nº 26 do TJSP).

Assim, ainda que se considere os argumentos da agravante, os elementos dos autos não evidenciam de maneira inequívoca qualquer nulidade da execução a autorizar o acolhimento da exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Imposto declarado e não pago que prescinde da instauração de procedimento administrativo - Súmula nº 26 deste Tribunal de Justiça e Súmula nº 436, do STJ - Nulidade do título executivo não comprovada - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2045287-15.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ICMS NULIDADE DA CDA Inocorrência Créditos de ICMS declarados e não pagos pelo próprio contribuinte, em lançamento por homologação ou "autolancamento" (art. 150 CTN) Título executivo que bem indica sujeito passivo e o montante da dívida, bem como há referência aos encargos incidentes, informações que, dentre outras, bastam para que o contribuinte se inteire da cobrança Desnecessária a instauração de procedimento administrativo, conforme as Súmulas 436 do STJ e 26 desta Corte Preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 Precedentes da Corte Decisão mantida Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238481-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora